



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 835510/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 816/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Aventadas irregularidades nos cargos e proventos de Consultor Jurídico. Inexistência. Procedência parcial. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de denúncia recebida pelo Despacho n.º 530/25-GCDA (peça 15), de autoria de *José Fernando Wistuba* e *Simone Ranciaro Rocha Bonat*, por intermédio da qual são suscitadas irregularidades detectadas no texto das Leis n.ºs 948/2017 e 1226/2022, do Município de Campo Magro, cujas previsões resultariam em ofensas ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR.

Questionou-se, além disso, a desproporcionalidade de vencimentos entre os ocupantes, respectivamente, de cargos comissionados e efetivos de Consultor Jurídico e de Procurador Municipal, sendo o primeiro superior ao do segundo.

Por fim, apresentaram os seguintes pedidos:

(i) concessão de medida cautelar, a fim de determinar que o Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. abstenha-se de nomear Consultores Jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, desta E. Corte de Contas, ou, na existência de nomeados, promova as exonerações correspondentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(a) Ao final, procedência da Denúncia, para:

(ii) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. abstenha-se de nomear Consultores Jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 06, desta E. Corte de Contas ou, na existência de nomeados, promova as exonerações correspondentes;

(iii) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. que, se quiser manter cargo de Consultor Jurídico, promova as adequações às atribuições deste, a fim de obedecer o Prejulgado n.º 6, do TCEPR;

(iv) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de C.M. tome as providências pertinentes para readequar os vencimentos entre os cargos de Procurador Municipal e Consultor Jurídico.

Em atendimento ao Despacho n.º 1643/24-GCDA (peça n.º 04), seguiu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, em sua Informação n.º 80/25 (peça n.º 07), certificou que:

Atualmente não há ocupantes no cargo de Consultor Jurídico. Foram exonerados os servidores FABIANE BENATO, GERSON LUIZ WENZEL e MILENA CAROLINE CORDEIRO em dezembro de 2024, conforme verificado no SIAP Folha de Pagamento e confirmado pelo município em resposta à demanda n.º 341298, enviada por meio do Canal de Comunicação, com a juntada dos atos de exoneração dos referidos servidores e a declaração de que não estão sendo ocupados os cargos de Consultores Jurídicos desde 01/01/2025 até a presente data. Quanto ao cargo de Procurador do Município, a lei municipal n.º 1303/2023 prevê 8 vagas, sendo que, até o momento presente, 2 (duas) vagas estão preenchidas por servidores que estão atuando no município. Na folha de pagamento do município consta ainda 1 (um) servidor cedido com ônus para a origem.

Foi verificada ainda a realização de concurso público para a origem. Foi verificada ainda a realização de concurso público para o cargo de Procurador do Município, conforme Requerimento de Análise Técnica de Admissão n.º 788615/23, Edital 05/2024. Os candidatos estão aguardando convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir disso, por força do contido no Despacho n.º 338/25-GCDA (peça n.º 08), o denunciado compareceu aos autos a título de manifestação prévia, oportunidade em que defendeu a ausência de nomeação de consultores jurídicos nesta gestão, a legalidade das atribuições constantes do artigo 13 da Lei Municipal n.º 948/2017 e a subjetividade da discussão referente à adequação do cargo de Consultor Jurídico (peças 13/14).

Com isso, pugnou pelo reconhecimento da *perda do objeto da denúncia ou, sucessivamente, seja julgada improcedente por não conter ilegalidades quanto ao cargo em si. Eventuais ilegalidades na forma de ocupação do cargo devem ser direcionados ao ex-gestor, considerando o teor da denúncia.*

Recebido o expediente, passou-se à etapa de efetivo contraditório, materializado nas peças 23/24, ocasião em que se suscitou a ilegitimidade passiva do denunciado, bem como se reforçou a necessidade de se julgar improcedente a denúncia em voga.

Por conseguinte, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 328/25-CAIS (peça 26), opinou *pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, pela inexistência de irregularidade e prejuízo ao erário, recomendando ao atual gestor que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consulto Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6.*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, como se deduz do Parecer n.º 1022/25-7PC (peça 28), posicionou-se *pela **parcial procedência** do feito, com a expedição de determinação ao atual Gestor Municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal n.º 948/2017, em prazo a ser estipulado pelo Ilustre Relator, a fim de que estas não contemplem atribuições de advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, uma vez que o cargo em comissão de Assessor*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jurídico, no âmbito do Poder Executivo, deve estar diretamente ligado à autoridade (no caso, o Prefeito) e não ao Executivo como um todo, sob pena de desvirtuar a função de assessoramento do cargo em comento e abranger funções que seriam de responsabilidade de demais órgãos e de servidores efetivos.

É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Preliminarmente, insta ressaltar que, consoante bem certificado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, não há ocupantes do cargo de Consultor Jurídico desde 01/01/2025; há tão somente duas vagas ocupadas para o cargo efetivo de Procurador Municipal; e, por fim, realizou-se concurso público para o referido cargo – Edital n.º 01/2024, para formação de cadastro de reserva.

Dito isso, ingresso na análise pontual do que consta da exordial, cujo ponto central reside em questões atreladas aos cargos de Consultor Jurídico e sua contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR, bem como a constatação de desproporcionalidade entre as remunerações do cargo efetivo de Procurador Municipal e do comissionado de Consultor Jurídico.

Inicialmente, vale repisar que o Município conta com dois cargos efetivos de Procurador providos, um desde 20/02/2006 (Simone Raciara Rocha Bontar) e o outro desde 08/08/2011 (José Fernando Wistuba), portanto, quando efetivadas as admissões para Consultor Jurídico a partir de 2019 – atualmente inexistente qualquer servidor com este título –, não havia situação fática que caracterizasse ofensa ao Prejulgado em destaque.

Ademais, a gestão da esfera jurídica da municipalidade jamais foi exercida exclusivamente por servidores comissionados, o que afasta aventadas violações ao artigo 37, II, da Constituição Federal e aos Prejulgados n.ºs 6 e 25 deste Tribunal.

Restam, contudo, as impropriedades identificadas na Lei Municipal n.º 948/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De plano, rememoro o teor da ADPF 1037, julgada em 19/08/2024, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal estatuiu entendimento no sentido de que: (i) *Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal*; (ii) *Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF*; e (iii) *Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais*.

No corrente caso, tem-se que a lei em apreço inequivocamente criou a Procuradoria Municipal, nos seguintes termos:

Art. 4º A estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo do Município de Campo Magro compreende:

- I - Secretarias Municipais;

- II - Procuradoria Geral do Município;

- III - Controladoria Geral do Município.

- IV - Coordenadorias;

(...)

Art. 8º A Procuradoria Geral do Município com nível hierárquico de Secretaria é instituição permanente essencial ao exercício da função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses do Município, em juízo ou fora dele, em qualquer foro, instância ou tribunal, **bem como pelas funções de assessoria e consultoria jurídicas**, ressalvadas as competências autárquicas, além das seguintes competências básicas:

- a) Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa funcionando em todos os processos em que haja interesse do Município;

- b) Emitir parecer sobre assuntos jurídicos e legislativos de interesse do Município;

- c) Propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

- d) Representar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito ou os Secretários do Município forem apontadas como autoridades coatoras;
- f) Desempenhar outras atribuições definidas por decreto (sem grifos no original).

Mais adiante, em seu artigo 13, tem-se a enumeração de cargos comissionados, entre eles o de Consultor Jurídico:

Art. 13. Os cargos de diretoria e assessoramento abaixo possuem as seguintes atribuições:

(...)

IV - Consultor Jurídico:

- a) Prestar assessoramento às Secretarias Municipais e ao Gabinete do Prefeito;
- b) Condutas necessárias e corretas para o atingimento de metas;
- c) Conceder pareceres e orientações jurídicas sobre assuntos jurídicos dos quais os Secretários e o Prefeito solicite;
- d) Atender as partes interessadas que procurem as Secretarias e o Gabinete do Prefeito em busca de orientações jurídicas;
- e) Acompanhar as atribuições demandadas ao procurador geral;
- f) Atender às solicitações da procuradoria geral;
- g) Efetuar estudos jurídicos solicitados pelo Prefeito, assim como pelos Secretários para criações e desenvolvimento de seus projetos;
- h) Atuar em conjunto, quando solicitado, juntamente à procuradoria geral do município, exercendo também as atribuições daquela;
- i) Prestar assessoria aos Conselhos municipais quando solicitado;
- j) Exercer outras atividades correlatas definidas por decreto ou por suas chefias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, o que se tem, em realidade, é uma legislação em patente desconformidade com preceito fundamental da Constituição Federal, nos moldes expressamente registrados pela Corte Suprema, dado que decisões oriundas de ADPF são dotadas de *eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público*.

Por fim, no que diz respeito à suposta desproporcionalidade de vencimentos entre os ocupantes de cargos comissionados e efetivos de Consultor Jurídico e de Procurador Municipal, não há nada que corrobore tal assertiva, visto que, tal como pontuado em sede de contraditório, *não é o caso de comparar os valores (por se tratar de funções e regimes jurídicos distintos)*, e ainda que possível fosse, *os procuradores recebem valores maiores quando se somam as progressões, funções gratificadas e os rateios dos honorários de sucumbência*.

Diante de todo o panorama em evidência, outra alternativa não resta que acompanhar a conclusão vertida pela unidade técnica, qual seja pela improcedência da denúncia em exame, dada a inequívoca inexistência de irregularidade a ser ponderada, com expedição de recomendação ao gestor municipal para que observe o entendimento oriundo de decisão materializada na ADPF 1037, bem como para que providencie *uma revisão das atribuições do cargo de Consulto Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6*.

Assim, ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Denúncia, com expedição de recomendação ao atual Prefeito do Município de Campo Magro para que observe o entendimento oriundo de decisão materializada na ADPF 1037, bem como para que providencie *uma revisão das atribuições do cargo de Consulto Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6*.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A divergência desse voto em relação ao do Relator é parcial, pois entendo que a razão que norteou seu convencimento detém elementos com os quais estou de acordo, com exceção da parte conclui pela improcedência da Denúncia e que expede recomendações ao município de Campo Magro.

Explico.

Como se pode ver no voto do Eminentíssimo Relator, concluiu ele que a Denúncia deve ser julgada improcedente, mas, dada a constatação, evidenciada em sua fundamentação, de que a Lei municipal que criou a Procuradoria Municipal de Campo Magro (Lei municipal nº 948/2017) está em confronto direto com o entendimento firmado na Ação de Cumprimento de Preceito Fundamental nº 1037¹ e com os preceitos do Prejulgado nº 06, entendeu importante expedir recomendação ao gestor municipal para que *observe o entendimento oriundo de decisão materializada na ADPF 1037, bem como para que providencie uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico a fim de que as mesmas fiquem mais claras, ao se definir que sejam tão somente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários como consta, seguindo os ditames do Prejulgado 6.*

A constatação desse fato e de sua afronta ao entendimento consolidado na ADPF nº 1037 e ao Prejulgado nº 06 me faz crer que a melhor solução a ser dada ao caso é o de **reconhecimento de procedência parcial desta Denúncia** e, como consequência, **a expedição** não de recomendação, mas sim **de determinação** ao atual gestor municipal para que, nos termos propostos pelo Relator a título de recomendação, observe o entendimento oriundo da decisão

¹ No dispositivo da ADPF nº 1037 consta: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido, para impedir que os titulares das Assessorias Jurídicas Setoriais, ocupantes de cargos em comissão, desempenhem as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como de representação judicial e extrajudicial, atividades essas privativas dos Procuradores do Município, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369354293&ext=.pdf> Acesso em 25 02 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

materializada na ADPF nº 1037 e os preceitos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal e providencie a revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico, no intuito de que essas atribuições fiquem claras e fiquem exclusivamente vinculadas ao Prefeito e não aos Secretários Municipais.

Nesse sentido, alinho-me ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas explanado no Parecer nº 1022/25 – 7PC (peça nº 28), segundo o qual

(...) a expedição de recomendação não surtirá os efeitos necessários para corrigir as impropriedades relacionadas à descrição das funções atribuídas ao cargo de Consultor Jurídico (conforme art. 13 da Lei Municipal n.º 948/20172) destacadas pela CAIS, em especial porque se mostra manifestamente ilegal a alínea ‘h’ da referida lei, que estabelece que os Consultores Jurídicos deverão “h) Atuar em conjunto, quando solicitado, juntamente à procuradoria geral do município, exercendo também as atribuições daquela”, porquanto as funções de representação judicial do Município devem ser exclusivas dos Procuradores Municipais detentores de cargo efetivo, já que os cargos de chefia, direção e assessoramento são incompatíveis com a atividade da advocacia pública, nos termos elencados nos Prejulgados nºs 06 e 25 desta Corte de Contas e no Acórdão n.º 1666/24-Tribunal Pleno

Outrossim, imperioso destacar que as funções atribuídas ao cargo de Consultor Jurídico se mostram muito genéricas e podem ser vinculadas a diferentes chefias e pastas, tais como às Secretarias Municipais, ao Gabinete do Prefeito, à Procuradoria-Geral e aos Conselhos Municipais, o que vai de encontro ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, no sentido de que um cargo comissionado de Assessor Jurídico – podendo-se traçar um paralelo no presente caso para o cargo de Consultor Jurídico –, não deve atender ao Poder Executivo como um todo, mas sim, deve servir para assessoramento exclusivo do Prefeito ou de cada Vereador, no âmbito do Poder Legislativo.

(...)

Diante do exposto, opina-se pela parcial procedência do feito, com a expedição de determinação ao atual Gestor Municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal n.º 948/2017, em prazo a ser estipulado pelo Ilustre Relator, a fim de que estas não contemplem atribuições de advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, uma vez que o cargo em comissão de Assessor Jurídico, no âmbito do Poder Executivo, deve estar diretamente ligado à autoridade (no caso, o Prefeito) e não ao Executivo como um todo, sob pena de desvirtuar a função de assessoramento do cargo em comento e abranger funções que seriam de responsabilidade de demais órgãos e de servidores efetivos.²

Tendo em vista que a irregularidade acima exposta consta na causa de pedir do Denunciante, vejo nisso a necessidade de se reconhecer a procedência do pedido quanto a esse ponto, pelas ponderações acima expostas.

E, como há divergência clara entre o conteúdo da Lei municipal n.º 948/2017 e o Prejulgado n.º 06 e a ADPF n.º 1037, a solução jurídica adequada a ser dada ao conserto da norma e dos fatos é a expedição de determinação, conforme preceituado pelo art. 244, inciso II e parágrafo 4º do Regimento Interno³, aplicável nesse processo em analogia.

Por tudo o exposto, voto, divergindo parcialmente do Relator:

I. Pela procedência parcial da Denúncia, nos termos da fundamentação;

² Parecer n.º 1022/25 – 7PC (peça n.º 28).

³ **Art. 244.** Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades dividido em:

(...)

II - determinação legal;

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Pela expedição de determinação ao atual gestor municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal n.º 948/2017, no prazo de doze meses após o trânsito em julgado da Denúncia, a fim de que as atribuições do cargo de Consultor Jurídico não contemplem as da advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, bem como ao entendimento firmado na ADPF nº 1037;

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do feito à CAIS, para que realize o monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos o inciso IV do art. 175 – S do Regimento Interno;

IV. Por fim, archive-se o processo, conforme rito regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Denúncia, nos termos da fundamentação;

II - expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor municipal de Campo Magro para que promova uma revisão das atribuições do cargo de Consultor Jurídico estabelecidas na Lei Municipal nº 948/2017, no prazo de doze meses após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o trânsito em julgado da Denúncia, a fim de que as atribuições do cargo de Consultor Jurídico não contemplem as da advocacia pública, possuam redação mais específica e sejam vinculadas somente ao Prefeito e não aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral ou aos Conselhos Municipais, como consta no art. 13 da aludida lei, de forma a adequá-la aos ditames estabelecidos nos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte, bem como ao entendimento firmado na ADPF nº 1037;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à CAIS, para que realize o monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos o inciso IV do art. 175 – S do Regimento Interno;

IV – determinar o arquivamento do processo, conforme rito regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente